



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Tribunal Pleno
Sessão: 11/3/2015

45 TC-037263/026/11

Recorrente (s): Maria Antonieta de Brito - Prefeita do Município do Guarujá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarujá à Primeira Igreja Batista em Itapema - Guarujá, no exercício de 2009.

Responsável (is): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Genivaldo Andrade de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 180 UFESP's, nos termos dos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei, condenando o Sr. Genivaldo Andrade de Souza, responsável, à época, pela beneficiária a devolver ao erário a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Advogado (s): Kátia Borges Varjão e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, o **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá em face da r. decisão¹ que, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', julgou irregular a prestação de contas da Primeira Igreja Batista em Itapema - Guarujá, referente a instalação e a administração da creche 'Manoel de Araújo Junior' e condenou a entidade e o seu responsável, Genivaldo Andrade de Souza, nos termos dos artigos 33, §2º, e 36, caput, da Lei complementar nº 709/93, a devolver ao erário a quantia de R\$ 33.908,19; aplicou multa de 180 Ufesp's aos responsáveis, Maria Antonieta de Brito e Genivaldo Andrade de Souza, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, II, da referida lei.

¹ Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Primeira Câmara - sessão de 20/5/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo a decisão recorrida, “(...) o parecer conclusivo, encaminhado intempestivamente, foi emitido em desconformidade às Instruções desta Corte de Contas, deixando de atestar os resultados alcançados na execução do convênio; a economicidade obtida, em relação ao previsto em programa governamental, bem como as receitas obtidas com aplicações financeiras. **2.3.** Além disso, os comprovantes das despesas não discriminam o tipo de repasse obtido e o órgão público conveniente, e evidenciam o pagamento de valores após o vencimento das obrigações, acarretando incidência de multa e juros, custeados com recursos públicos. **2.4.** Constatou-se, ainda, que alguns gastos e encargos não foram comprovados documentalmente. A propósito, no período de 08/04 a 29/11/2009 e de 30/12 a 31/12/2009, a Entidade sequer possuía certidão de regularidade referente aos recolhimentos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. **2.5.** Não foi apresentado demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o Convênio representou vantagem para a Administração Pública, em detrimento da realização direta de seu objeto, em afronta ao princípio da economicidade, tampouco relatório governamental sobre a execução do objeto avençado, contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados. **2.6.** Ademais, observou-se a ocorrência de dano ao erário, uma vez que a Conveniada deixou de aplicar, até 31/12/2008, o montante de R\$ 33.908,19 (trinta e três mil novecentos e oito reais e dezenove centavos), e não promoveu sua restituição ao erário. (...) **2.8.** No que diz respeito ao Convênio, destacam-se as seguintes inadequações: falta de justificativa do Poder Público para firmá-lo; inexistência de plano de trabalho e da respectiva aprovação; ausência do cadastro da autoridade pública que o assinou, e falta da certidão contendo os nomes dos responsáveis por fiscalizar sua execução e os respectivos períodos de atuação. **2.9.** As falhas ora relatadas demonstram a falta de mecanismos de controle interno, voltados ao acompanhamento da execução dos programas de ensino pela Administração, impossibilitando, sobretudo, a comparação entre as metas estipuladas e os resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atingidos, em patente descompasso ao princípio da transparência.”.

Nas razões de recurso, a Prefeita Municipal **Maria Antonieta de Brito** alega que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, e que as falhas são formais e poderiam ter sido alçadas ao campo das recomendações, a exemplo da ausência de identificação nos documentos das despesas.

Outrossim, defendeu não se manter a alegação de ocorrência de dano ao erário, em razão “da suposta não aplicação da quantia de R\$ 33.908,19 (trinta e três mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), saldo remanescente em 31/12/2008. Isso porque, segundo subsídios ofertados pela Controladoria Geral do Município, os quais ratificam informações anteriormente apresentadas pela Prefeitura Municipal de Guarujá nestes autos, cujas cópias acompanham o presente recurso, **“o valor em questão foi devidamente aplicado nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, (...), dentro da vigência do convênio.”** tendo mencionado precedentes desta Corte, a exemplo do decidido nos TC’s- 692/006/08 e 603/007/07, de relatoria dos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Juntou aos autos cópias dos comprovantes de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, relacionados aos anos de 2012 (fls.304/305) e 2014 (fls. 312)

No tocante à aplicação da multa, defendeu não existir qualquer nexos de causalidade entre qualquer ação pessoal da Senhora Prefeita Municipal e as alegadas irregularidades dos atos em exame, não tendo ela participado da liberação dos recursos e/ou da análise da documentação da prestação de contas em questão.

Destacou, ainda, que não foi cientificada acerca de qualquer ocorrência na prestação de contas em questão, razão pela qual torna de rigor o provimento ao presente reclamo para o fim de afastar a penalidade imposta, especialmente considerando a ausência de má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos de art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-037263/026/11

Preliminar

O apelo em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Mérito

O recurso comporta provimento parcial apenas para o fim de afastar a condenação da entidade e de seu responsável a devolver o importe de R\$ 33.908,19 ao erário municipal. Isto porque, consoante comprovado nos autos, o respectivo saldo foi aplicado nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, quando do término do prazo de vigência do convênio.

No mais, não se tratam de isoladas falhas, mas de um conjunto delas, que, se somadas, não permitem a emissão de um juízo de regularidade da matéria, pois, como observado pela decisão recorrida, as inconsistências são frutos da ausência de controle interno.

Era imprescindível que, à época, fosse exigida a comprovação dos recolhimentos dos encargos trabalhistas e de FGTS; que fosse apresentado o relatório governamental sobre a execução do objeto avençado, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; que fosse exigido da entidade, para cada período de vigência, o detalhado plano de trabalho.

Dessa maneira, as multas aplicadas aos responsáveis se justificam para que se atentem ao exato cumprimento do artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93 e as Instruções nº 02/08 deste Tribunal, de modo que respectivas impropriedades sejam sanadas em futuras parcerias, em estrita observância aos diplomas legais.

Por essas razões, voto pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, para o fim único de excluir da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recorrida a condenação da entidade à devolução do importe de R\$ 33.908,19, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida, inclusive quanto às sanções pecuniárias impostas aos responsáveis.